



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349676-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante VMB TRAVEL LTDA, é agravado AGÊNCIA SP MIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349676-67.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri (3ª Vara Cível)

Processo nº 1011562-42.2024.8.26.0068

Juíza: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Agravante: VMB Travel Ltda.

Agravados: R.R.S. Ltda.

Voto nº 8.130

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência demonstrada – Para a concessão da justiça gratuita basta a afirmação da parte de seu estado de insuficiência de recursos, sem que o juiz possa negar o benefício se não estiver respaldado em fundadas razões – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 42/45, que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a exequente, ora agravante, fazer jus à gratuidade processual, sustentando se tratar de empresa recém-aberta, sem balanço patrimonial concluído e funcionários, que está enfrentando dificuldades financeiras que a impedem de arcar com o pagamento das custas do processo.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido (fls. 26).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pela interessada encontra-se devidamente justificada, a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

A agravante, muito embora seja pessoa jurídica, juntou o documento de fls. 40/41 dos autos principais que demonstra a ausência de receitas brutas no período compreendido entre janeiro de 2023 e abril de 2024.

Não há, ainda, qualquer outro sinal exterior de riqueza que justifique o indeferimento do pedido, e, demonstrada a hipossuficiência financeira da agravante, devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de a questão ser revista posteriormente, caso a parte contrária traga novos elementos capazes de infirmar a conclusão ora exposta.

Posto isso, **dou provimento ao recurso.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator